

Id:073829B3C2828CA5


 PREFEITURA MUNICIPAL DE
 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
 GESTÃO 2021-2024
LEI MUNICIPAL Nº 125, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.590.727,50 (Um milhão, quinhentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), para viabilizar a execução dos recursos oriundos da Complementação da União – VAAT.

O Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI, Jose Luiz Sousa, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal abrir crédito adicional especial no orçamento em vigor, no valor de R\$ 1.590.727,50 (Um milhão, quinhentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), destinados a cobrir despesa computadas no presente exercício nos termos da lei federal nº 4.320, art. 40 a 43.

Art. 2º - A execução da despesa objeto deste crédito adicional, no orçamento vigente, será utilizada em Programas de Trabalho e nos Elementos de despesa, com a fonte de recursos 129 – Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, conforme Instrução normativa TCE/PI nº 01/2021, conforme detalhamento a seguir:
 Detalhamento da despesa:

U.O.	Classificação Funcional Programática	Atividade	Elemento de Despesa	Valor
021100	12.365.0010.1006	Aquisi. de equip. e material permanen. Fundeb- VAAT	4.4.90.52	238.609,13
	12.365.0010.1007	Reforma e const. Escolas da Educação Infantil- VAAT	4.4.90.51	238.609,13
	12.365.0010.2007	Remun. Dos profissionais da educação infantil- VAAT	3.1.90.11 3.1.90.13	1.013.509,24 100.000,00

Art. 3º - Os créditos de que tratam o artigo 1º, serão abertos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos aquelas preconizadas no art. 43, § 1º e inciso II da Lei Federal nº 4.320/64

Art. 4º - Os recursos para cobertura das despesas serão aquelas derivados da complementação previstas na lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, no seu Art. 5º, inciso II e na portaria interministerial MEC/ME nº 4, de 29 de junho de 2021.

Art 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer por decreto os ajustes necessários à execução e as adequações orçamentárias necessárias ao atendimento da referente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM).

JOSE LUIS SOUSA
 - PREFEITO MUNICIPAL -

Esta Lei foi sancionada, promulgada e publicada aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

AGAMENON NERES DOS SANTOS
 Secretário Municipal de Administração

Id:0CC53F9538AA8C99


 PREFEITURA MUNICIPAL DE
 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
 GESTÃO 2021-2024
LEI MUNICIPAL Nº 126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei, e:

CONSIDERANDO a grande quantidade de queimadas ocorridas em nosso Município no período de estiagem, necessitando que seja implantada uma Brigada municipal permanente para controlar e coibir tais ocorrências.

CONSIDERANDO, ainda, que pela quantidade de ocorrências e pela importância desta proposição para a melhor prevenção na atividade de combate a incêndio e de ações de defesa civil na proteção do patrimônio municipal e a proteção à vida.

Art. 1º. Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Baixa Grande do Ribeiro, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

§3º A Brigada de Incêndio do Município também poderá atuar sobre:

- I – a capacitação de Servidores municipais visando a prevenção e combate a incêndio; e
- II – a ministração de palestras ligadas à educação, sobre o sistema de segurança de prevenção e combate a incêndio, em escolas, entidades e empresas.
- III – execução de atividades de educação ambiental e serviços de paisagismo, coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

- I – brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por pessoas contratadas pela municipalidade, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;
- II – defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- III – medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 4º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 5º O exercício da atividade de brigadista municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) ou por empresa ou entidade que possua homologação junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Os brigadistas deverão ter aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica conforme o Art. 5º.

Art. 6º Os Brigadistas receberão a título de remuneração, o valor de 01 (um) salário mínimo, e atuarão em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com contingente mínimo de 3 brigadistas

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2021-2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2021-2024

Id:12525576AED28CCE

LEI MUNICIPAL Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal são regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - CONSIGNADO: servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

II - CONSIGNATÁRIA: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III - CONSIGNANTE: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

Art. 3º As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§ 1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - Contribuição previdenciária;
- II - Pensão alimentícia fixada na forma da lei;
- III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - Reposição e indenização ao erário;
- V - Cumprimento de decisão judicial;
- VI - Outros descontos instituídos por lei.

§ 2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

- I - pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- II - contribuições para a previdência complementar;
- III - contribuições a sindicatos e associações;
- IV - pagamento de seguros;
- V - financiamento da casa própria;
- VI - empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

§ 3º Os empréstimos previstos no inciso VI não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida ou provento do servidor, e poderá ser contratado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 4º As contribuições a sindicatos e associações terão prioridade sobre todas as outras consignações facultativas.

§ 5º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da administração, através de lei;
- II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente.

Art. 4º. O total de descontos facultativos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar os 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 5º. A margem consignável definida no art. 4º desta Lei será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento.

Art. 6º. Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o poder público municipal poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial.

Parágrafo Único - O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

Art. 7º A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

por período de trabalho, podendo a referida jornada se estender a critério da administração municipal em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único. O horário cumprido como brigadista municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I - em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II - nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III - em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 7º. A atividade de brigadista municipal não gera vínculo permanente com a municipalidade, pois a contratação se dá por período temporário de até 24 (vinte e quatro) meses e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 8º. A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 9º. É assegurado ao brigadista municipal:

I - equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município;

II - reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 10º. O Município poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí ou com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas municipais.

Art. 11º. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Defesa Civil do Município.

Art. 12º. O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo as seguintes vagas:

CARGO	VAGAS
BRIGADISTA DE COMBATE	06
COORDENADOR DA BRIGADA	1

Art. 13º. A lei 14/2009 (Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal), passa a vigorar com as seguintes inclusões:

art. 3º.....

Item 9 -

9.7. Brigada de Incêndio.

ANEXO I - CARGOS

9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

01	Coordenador da Brigada
06	Brigadista de Combate

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM).

JOSE LUIS SOUSA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Esta Lei foi sancionada, promulgada e publicada aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

AGAMENON NERES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

(Continua na próxima página)